



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

OFÍCIO Nº 299/06/GEFIS/CRE/SEFIN-RO

PARECER 315/06

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/SEFIN/RO

Intrereessada: **GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/CRE/SEFIN/RO**  
End: Rua Presidente Dutra, Esplanada das Secretarias, Porto Velho (RO).  
Assunto: Consulta sobre alíquota do ICMS aplicável ao produto charque

**EMENTA:** APLICÁVEL A ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) PARA AS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA DO PRODUTO CHARQUE.

**PARECER Nº. 315/06/GETRI/CRE/SEFIN-RO**

**(I) DOS FATOS**

1. A ora interessada, GEFIS/CRE/SEFIN-RO, para fins de uniformização da aplicação da legislação tributária, solicita parecer esclarecendo a alíquota a ser aplicada nas operações internas com charque, pois que tem gerado muitas dúvidas nas agências e postos fiscais acerca de ser tributado a alíquota de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento).

**(II) DA ANÁLISE DO DIREITO**

2. Plausível a consulta na medida em que a legislação tributária deve ser aplicada de modo uniforme, mormente pelos agentes fazendários.

3. As alíquotas do ICMS estão disciplinadas pelos incisos do art. 27 da Lei 688/96/ICMS-RO, com os percentuais de 9%, 12%, 17%, 25% e 35%, e graduam-se em função da essencialidade dos produtos ou mercadorias e serviços sobre os quais incidem o imposto.

Vale dizer, quanto mais essenciais (básicos) forem os produtos (mercadorias) ou serviços, os percentuais das alíquotas tendem a ser menores, em contrapartida, quanto mais supérfluos, os percentuais tendem a ser maiores.

Isso porque o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” nos termos do item III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Num exemplo elucidativo, não se poderia se ter aplicada a mesma alíquota para o perfume e para um dos produtos (alimentos) da cesta básica.

4. A justificativa para se considerar o produto charque sob a aplicação da alíquota de 12%, é porque este compõe a cesta básica e se trata de carne temperada, enquadrando-se perfeitamente no item 2 da alínea “b” do inc. I do art. 27 da Lei 688/96/ICMS-RO, que tem a seguinte redação:

“Art. 27 – As alíquotas do imposto são:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

OFÍCIO Nº 299/06/GEFIS/CRE/SEFIN-RO

PARECER 315/06

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/SEFIN/RO

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:

2) carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, **temperados** ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;" (grifo nosso)

5. Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio – Séc. XXI, “charque” tem como sinônimos “carne de vaca, salgada e em mantas; carne-do-ceará, carne-de-ceará, ceará, carne-do-sul, carne-seca, carne-velha, jabá, sambamba, sumaca”.

Sendo carne bovina salgada, pertence ao gênero “carne”, um dos produtos (alimentos) que compõem a cesta básica nacional, que segundo o Decreto-lei 399/38, que regulamentou a Lei 185/36, são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes (tomate), pão francês, café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo e manteiga.

Anota-se por oportuno, que o Estado de Rondônia, diferentemente de alguns outros estados da unidade da federação brasileira, não estabeleceu expressamente a sua cesta básica, logo, a cesta básica nacional há de servir como parâmetro para tributação ou não de produtos (alimentos) considerados essenciais, ou seja, básicos para compor a alimentação do ser humano, sobretudo dos menos favorecidos economicamente.

Regra geral, nas operações internas relativas à circulação de mercadorias, a alíquota aplicável é de 17% (dezesete por cento), sendo que alguns produtos tiveram alíquotas menores em razão de sua essencialidade ( Art. 155, § 2º, III, CF/88) à alíquota de 12% (doze por cento) conforme descritos pela letra “b” do inc. I do art. 27 da Lei 688/96/ICMS/RO.

Referida alíquota poderia até ser fixada em 7% (sete por cento) caso o Estado de Rondônia passasse a aplicar a cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 que tem a seguinte redação:

“Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica”.

Portanto, dada a essencialidade do produto charque, um dos produtos básicos na alimentação da população mais carente, e também porque integrante da cesta básica de alguns estados a exemplo do Estado da Bahia, Mato Grosso, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro, não se justificaria a aplicação da alíquota de 17% em detrimento da de 12%, sem qualquer preciosismo de natureza política, ideológica ou social.

6. Ainda na esteira da argumentação não faria sentido a carne nobre, a exemplo do “filé mignon”, carne de primeira, com preço elevado para o consumidor, ser tributada à alíquota de 12%, e a carne de charque, produzida com carne de segunda, ou mesmo de terceira, com preço acessível à população mais carente, ser tributada a 17%.

7. Por seu turno, no caso em específico da consulta formulada, e ante o até agora exposto, o produto “charque”, carne bovina salgada, enquadra-se perfeitamente no item 2 da letra “b” do inc. I do art. 27 da Lei 688/96/ICMS-RO que fixa o percentual de 12% (doze por cento) para as operações internas de circulação de mercadorias, porque se



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

OFÍCIO N° 299/06/GEFIS/CRE/SEFIN-RO

PARECER 315/06

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/SEFIN/RO

trata de carne bovina que uma vez temperada sob o tratamento de salgação torna-se charque ou carne seca.

A salgação, ou salga, é o processo de tempero que torna a carne bovina fresca em carne bovina salgada, comumente conhecida como carne seca ou carne de sol.

**(III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS**

8. Sendo assim, ante as considerações expendidas, a alíquota aplicável ao produto charque deve ser o percentual de 12% (doze por cento), seja porque compõe o produto da cesta básica da população carente, ou seja porque se trata de carne temperada, enquadrando-se perfeitamente no item 2 da alínea "b" do inc. I do art. 27 da Lei 688/96/ICMS-RO, para as operações de circulação dentro do território do Estado de Rondônia.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2006.

**TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO**  
Auditor Fiscal – Matrícula: 300065875

**MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO**  
Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

**CARLOS MAGNO DE BRITO**  
Gerente de Tributação

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador Geral da Receita Estadual